



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.722150/2013-01
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.890 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente A J COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO DIREITO DO CONTRIBUINTE DE APRESENTAR PROVAS PERTINENTES EM QUALQUER FASE DO PROCESSO: PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DIREITO A AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca (suplente convocado), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 10434 a 10443) interposto pela contribuinte em face do acórdão n.º 1201-001.860 (fls. 10203 a 10219), o qual foi integrado, com efeitos modificativos, pelo acórdão de embargos n.º 1201-005.128 (fls. 10398 a 10407).

Os acórdãos recorridos receberam as seguintes ementas e partes dispositivas:

Acórdão de recurso voluntário n.º 1201-001.860

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

ARBITRAMENTO. LUCRO PRESUMIDO. EXCESSO DE RECEITAS EM ANO ANTERIOR.

Cabe arbitramento do lucro quando o contribuinte opta indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, ao qual não estava autorizado, por ter excedido o limite de receitas no ano anterior, sem prejuízo de outros vícios que tornem a escrituração imprestável para a determinação do lucro real.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se ao PIS, à COFINS e à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

TAXAS DE JUROS. SELIC. CABIMENTO.

Descabe na esfera administrativa qualquer discussão acerca de constitucionalidade de lei em vigor. Aplicação das Súmulas n. 2 e n. 4 deste Conselho.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DECISÃO DE PISO. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem no processo atos insanáveis, ainda mais quando comprovado que a autoridade lançadora observou, durante os trabalhos de auditoria, os procedimentos previstos na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Acórdão de embargos n.º 1201-005.128

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010 ARBITRAMENTO. LUCRO PRESUMIDO. EXCESSO DE RECEITAS EM ANO ANTERIOR.

Cabe arbitramento do lucro quando o contribuinte opta indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, ao qual não estava autorizado, por ter excedido o limite de receitas no ano anterior, sem prejuízo de outros vícios que tornem a escrituração imprestável para a determinação do lucro real.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a fazer a prova detalhadamente, quando este assevera a impossibilidade do mister. Conhecendo a origem dos depósitos, quedando-se inerte a fiscalização, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2009, 2010 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se ao PIS, à COFINS e à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

TAXAS DE JUROS. SELIC. CABIMENTO.

Descabe na esfera administrativa qualquer discussão acerca de constitucionalidade de lei em vigor. Aplicação das Súmulas n. 2 e n. 4 deste Conselho.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DECISÃO DE PISO. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem no processo atos insanáveis, ainda mais quando comprovado que a autoridade lançadora observou, durante os trabalhos de auditoria, os procedimentos previstos na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a origem dos depósitos bancários devidamente comprovados mediante diligência, afastando tais valores do lançamento fiscal, e manter as demais conclusões do acórdão embargado.

A contribuinte tomou ciência do acórdão de embargos em 04/11/2021 (fls. 10430) e apresentou o recurso sob exame em 18/11/2021 (fls. 10431), com relação a quatro matérias:

(1) receita bruta superior ao limite para opção pelo lucro presumido - necessidade de a fiscalização apurar o imposto com base no lucro real, em lugar do arbitramento de lucros

Paradigma CSRF/01-04.966 – processo 10855.002228/97-61 – sessão de 14/06/2004

(2) Quantum da receita relacionada a cartões telefônicos (valor total da venda dos cartões ou parcela como remuneração por intermediação)

Paradigma no 1401-000.770 – processo 10665.001092/2010-65 – sessão de 10/04/2012

(3) impossibilidade de se tributar a omissão de receita apurada por via direta simultaneamente com a apurada por via indireta (bitributação)

Paradigma no 1402-001.888 – processo 16832.000829/2009-04 – sessão de 27/11/2014

Paradigma no 105-17047 – processo 10980.004931/2005-67 – sessão de 29/05/2008

(4) direito do contribuinte de apresentar provas pertinentes em qualquer fase do processo (princípio da verdade material e direito a ampla defesa)

Paradigma no 102-47969 – processo 13748.000567/2001-83 – sessão de 18/10/2006.

O recurso foi parcialmente admitido mediante despacho de admissibilidade do presidente da 2ª Câmara desta Seção (fls. 10503/10520), apenas quanto à quarta matéria divergente suscitada, *verbis*:

[...]

Feitas estas considerações, passa-se ao exame.

[...]

(4) direito do contribuinte de apresentar provas pertinentes em qualquer fase do processo (princípio da verdade material e direito a ampla defesa)

Nesse tema, diz o recurso:

“4) Desde a fiscalização, a contribuinte vem dizendo “*que no final de cada mês era emitido uma nota fiscal em próprio nome da empresa para dar baixa em estoque*” (p. 6 do TVF, fl. 3376). Por sua vez, a autoridade lançadora não aceitou a explicação porque “*desacompanhada de quaisquer documentação de amparo*” (p. 7 do TVF, fl. 3377).

No curso da diligência, a AJ encontrou as tais NFs relativas ao período de janeiro de 2009 a outubro de 2010, apresentou-as à auditoria e pediu não só para ela abordar a questão no relatório circunstanciado, mas também para expurgar os valores da autuação. A autoridade lançadora relatou a existência de “*notas fiscais emitidas pela AJ para ela mesma*”, bem como que “*essa operação representa o valor das vendas de cartões telefônicos realizadas durante o mês e que foram tributadas como receita da atividade geral da empresa*” (fl. 10367).

Apesar de a informação/constatação ser decisiva, o colegiado *a quo* não apreciou/enfrentou a questão:

“Finalmente, constante ao pedido do contribuinte para consideração de documentos adicionais apresentados à diligência (...), observo que a matéria

não foi objeto de embargos, e por esse motivo entendo este que não deve ser conhecido pela limitação à matéria.” (Acórdão n.º 1201-005.128, fl. 10406)

Com a devida vênia, nos próprios aclaratórios, a ora recorrente citou, expressamente, o Acórdão n.º 102-47969, segundo o qual “**A verdade real é princípio que não pode ser afastado do processo administrativo**”, ou seja, “**Na busca da verdade e para a apuração do efetivo tributo devido, é assegurado ao contribuinte, em qualquer fase do processo, apresentar provas pertinentes**”. Enfim, esse acórdão (paradigma) caracteriza um insuperável dissenso jurisprudencial com o que foi decidido no Acórdão n.º 1201-005.128. De fato, enquanto o Acórdão 102-47969 entende que, no PAF, a juntada de documentos relevantes para a correta apuração do tributo pode ser realizada em “**qualquer fase do processo**”, aqui, ignorou-se, completamente, os documentos que foram encontrados, apenas, *a posteriori*.

Enfim, deve prevalecer aqui o que foi decidido no paradigma, que privilegia a **verdade real** e o direito à **ampla defesa** (...).”

(grifos e destaques originais)

O acórdão recorrido **não aceitou documentos trazidos apenas com o recurso voluntário, nem os que o contribuinte juntou posteriormente**. Vale repetir o disposto no voto condutor:

“Entendo que não há como acolher a pretensão da interessada e conduzo meu voto no sentido de **não conhecer** os argumentos formulados pela Recorrente **nem tampouco aceitar os documentos anexados ao processo quando da interposição do voluntário ou em momento posterior, por serem intempestivos**, com esteio nas disposições veiculadas pelos artigos 16, § 4º e 17 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 16 (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

A preclusão temporal para a apresentação de provas pode ser superada, portanto, quando demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do comando ao norte reproduzido.

e

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

(...) somente serão conhecidos os argumentos formulados na impugnação e repisados no voluntário, que são aqueles sobre os quais se manifestou a decisão recorrida.”

(destaques do original)

Tendo o contribuinte oposto embargos, o exame de admissibilidade reconheceu omissão apenas em não terem os julgadores apreciado documentos específicos submetidos já com a impugnação (contratos com a Vivo):

“O embargante se opõe ao acórdão embargado em face de alegada **omissão** quanto ao exame do contrato que havia sido apresentado com a impugnação, e dos documentos anexados ao recurso voluntário e dos juntados ao processo aproximadamente um ano após a impetração do recurso voluntário. (...)

(...)

(...) quanto ao fato apontado nos presentes embargos de que os documentos apresentados pelo contribuinte extemporaneamente deveriam ter sido examinados pelo colegiado, cabe distingui-los em duas classes: 1) contratos apresentados juntamente com a impugnação, e citados nas argumentações do recurso voluntário, e 2) demais documentos apresentados simultaneamente com o recurso voluntário e os apresentados um ano após.

Relativamente à documentação referida no item "2" do parágrafo acima, o que se observa na decisão embargada é que consta fundamentação suficiente e didática descrevendo as razões pelas quais não foram conhecidos. Justo ou injusto, acertado ou equivocado, o acórdão embargado apontou com clareza os elementos que construíram o juízo acerca da posição pelo não conhecimento.

Sobre a ponderação do embargante pela aplicação do princípio da verdade real, é preciso que se diga que os embargos de declaração não se prestam para estipular acerca de qual princípio deve prevalecer em cada caso concreto, seja princípio da verdade real, do devido processo legal (que inclui a não supressão de instância) ou outro qualquer, mas somente instrumentalizar a correção de omissões, obscuridades ou contradição percebidas no acórdão. Tendo o relator demonstrado os fundamentos e o amparo legal de suas conclusões, não se fazem apropriados os embargos com esse objetivo de rediscutir as razões do julgado.

Dessa forma, não se pode dizer que houve omissão no aresto embargado no que tange ao não conhecimento dos documentos apresentados a destempo nos autos.

(...)

(...) o relator não se manifestou relativamente aos contratos firmados entre o embargante e a VIVO. E referidos contratos trazem, segundo assinala o contribuinte no recurso voluntário, elementos ligados aos argumentos do contribuinte, ali recorrente, quanto à limitação a 8% de sua responsabilização pela receita considerada omitida via origem não comprovada de créditos bancários.

Sendo assim, pode-se entender que não houve posicionamento da Turma Julgadora sobre este ponto. Antes até de definir se tal manifestação seria necessária diante de todos os argumentos e elementos examinados, importa destacar que, sem dúvida, o colegiado ignorou os contratos em discussão, como se faz perceber nos seguintes trechos do voto condutor:

"Curiosamente, sem ter sequer apresentado documentos ao tempo da impugnação, como e permite a lei, apenas com o voluntário a defesa trouxe ao

*processo documentos" "(...) somente serão conhecidos os argumentos formulados **na impugnação e repisados no voluntário**, que são aqueles sobre os quais se manifestou a decisão recorrida". (grifei).*

O convencimento do julgador não se submete a obrigatória manifestação sobre todos os argumentos levantados pelo recorrente, se já dispuser de material probatório, compreensão dos fatos e associação do direito aplicável suficientes para decidir. Contudo, em relação aos contratos aditados à impugnação, e seu conteúdo, no contexto trazido posto nos embargos, considerada sua a nítida correspondência com o teor da decisão embargada e do recurso voluntário, a reforçar ou não o julgado, penso que houve omissão dos julgadores exclusivamente quanto à apreciação dos anteditos contratos, firmados com a VIVO.

Por todo o exposto, **admito em parte** os presentes embargos declaratórios, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, no que diz respeito aos **contratos firmados com a VIVO juntados no momento da impugnação**, para que a Turma Julgadora se pronuncie sobre as alegações do embargante e seus eventuais efeitos sobre a decisão embargada.”

(grifos e destaques originais)

Retomado o julgamento, determinou-se a instauração de diligências pela unidade de origem. Cientificado do Relatório de Diligências, o contribuinte se manifestou, juntando outros documentos.

O acórdão de embargos extinguiu parte do lançamento fiscal, correspondente a depósitos cuja origem fora comprovada na diligência fiscal. Sobre o tema da tempestividade de prova, consignou apenas:

“Finalmente, constante ao pedido do contribuinte para consideração de documentos adicionais apresentados à diligência à manifestação do contribuinte à diligência, observo que a matéria não foi objeto de embargos, e por esse motivo entendo este que não deve ser conhecido pela limitação à matéria.”

Portanto, o posicionamento da Turma *a quo* sobre a oportunidade para apresentação de provas é o que está registrado no voto condutor do acórdão n.º 1201-001.860. No ensejo, discutia-se se os julgadores deveriam apreciar documentos trazidos aos autos apenas em segunda instância – alguns com o recurso voluntário; outros, quando já encerrado o prazo para recurso voluntário. E o pronunciamento da Turma foi de que **só deveriam ser apreciados argumentos e provas submetidos juntamente com a impugnação**.

Identificado o posicionamento do recorrido na matéria, resta confrontá-lo com o paradigma no 102-47.969.

O paradigma emana de colegiado distinto, não foi reformado e não contraria súmula do CARF ou decisão definitiva vinculante. E de fato, a ementa do precedente já exprime interpretação oposta à do recorrido:

Ementa: GLOSA DE DESPESAS — PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO — PROVAS

- A verdade real é princípio que não pode ser afastado do processo administrativo. Na busca da verdade e para a apuração do efetivo tributo devido, é assegurado ao contribuinte, em qualquer fase do processo, apresentar provas pertinentes e necessárias ao julgamento.

- A juntada aos autos, ainda que após o julgamento de primeira instância, de documento que comprove a efetiva contribuição à Previdência Oficial, importa considerá-lo e, se for o caso, afastar a glosa.

- Demonstrado por meio de documentos as efetivas contribuições feitas à Previdência Oficial, afasta-se a glosa.

(grifou-se)

Os casos apreciados neste e naquele processo se assemelham no relevante, já que lá o documento em questão também não fora submetido com a impugnação. O paradigma aceitou o documento como prova e reduziu a exigência fiscal, conforme excertos a seguir:

“Relatório

(...)

Inconformado com a glosa de R\$ R\$1.152,00, em 21-02-06, o contribuinte ingressou com o recurso [voluntário] de fls. 61 a 62, alegando, em síntese:

(...)

(viii) o recorrente instruiu seu recurso com dois contra-cheques dos meses de outubro e novembro de 1997, indicando os valores retidos pelo Governo do Estado. Além dos documentos aqui referidos, o contribuinte apresentou cópia do requerimento de fl. 80 por meio do qual pede que a fonte pagadora lhe forneça declaração de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, no ano de 1997.

(ix) processado o recurso, o contribuinte apresentou a petição de fls. 88 requerendo a juntada aos autos do documento de fls. 89, fornecido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, comprovando os rendimentos pagos e a respectiva retenção de IRF, no ano de 1997. O documento de fl. 89 prova que o IRRF, neste ano, corresponde exatamente aos R\$ 1.152,00, cuja comprovação estava faltando.

Voto

(...)

A exclusiva insurgência do recorrente se refere à questão relativa às deduções de contribuição previdenciária oficial. Os valores informados na sua declaração anual apontaram o total de R\$4.128,86, sendo admitido pela Receita Federal a importância de R\$2.976,86 (somatório dos valores especificados nos documentos de fls. 09 e 11 — R\$ 1.681,00 + 1.295,85 = R\$ 2.976,86).

Ao admitir o valor de R\$ 2.976,86, a título de contribuição à previdência oficial, a decisão recorrida, conforme se extrai do item 16 do acórdão [da DRJ], glosou o valor de R\$ 1.152,00 por falta de comprovação (R\$4.128,86 - R\$ 2.976,86 = R\$ 1.152,00).

(...)

(...) verifico que, após o protocolo do recurso, veio aos autos o documento de fl. 89, fornecido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, especificando retenção de IRRF, no ano de 1997, no valor de R\$ 1.152,00, que somado ao valor de R\$ 2.976,86, especificados nos documentos de fls. 09 e 11, já reconhecido no acórdão atacado, corresponde a R\$ 4.128,86 declarados pelo recorrente. (R\$ 2.976,86 + 1.152,00 = 4.128,86).

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a dedução da base de cálculo o valor de R\$ 1.152,00 (...)"

(grifou-se)

Tendo em vista que a decisão recorrida não aceitou documentos produzidos após a impugnação, e considerando que neste feito se tem notícia de documentos apresentados em condições (de temporalidade) análogas à do documento aceito pelo julgado paradigma, reconhece-se divergência a ser dirimida em via especial.

Assim sendo, **dá-se seguimento à matéria (4)**.

Conclusão

Com base nas razões expostas, propõe-se que seja **DADO SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, **seguindo para reexame em via especial apenas a matéria (4): direito do contribuinte de apresentar provas pertinentes em qualquer fase do processo (princípio da verdade material e direito a ampla defesa)**.

No tocante às **demais matérias**, que seja negado seguimento em definitivo, por força do art. 71, § 2º, incisos IV e V, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação das Portarias MF nºs 152, de 2016, e 329, de 2017, **não mais cabendo a interposição de recurso** na esfera administrativa.

À consideração do Sr. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

[...]

De acordo.

Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e com base nas razões retroexpostas, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, **seguindo para reexame apenas a matéria (4) direito do contribuinte de apresentar provas pertinentes em qualquer fase do processo (princípio da verdade material e direito a ampla defesa)**.

[...]

No mérito, a recorrente defende que o provimento do recurso, de forma que sejam conhecidos os documentos apresentados, conforme decidido no paradigma, que privilegia a **verdade real** e o direito à **ampla defesa**.

Encaminhados os autos à PFN em 18/11/2022 (fl. 10528), foram apresentadas contrarrazões em 01/12/2022 (fls. 10529/10541), alegando, inicialmente que o recurso não deve ser conhecido ante a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, *verbis*:

[...]

(...). A divergência jurisprudencial somente se mostra comprovada diante de situações semelhantes. E não é esse o caso.

Para que o recurso especial seja admitido, não basta que as ideias, teses ou fundamentos estampados num e noutro julgado sejam inteiramente diversos ou mesmo contrapostos. É preciso comprovar que os casos concretos nos quais foram aplicados são semelhantes. Tal demonstração não ocorreu.

O entendimento da decisão recorrida, bem como dos paradigmas, está baseado na análise de fatos e elementos de provas constantes dos autos.

Não há uma efetiva divergência de teses jurídicas. Há antes um quadro fático e probatório diverso.

Na decisão recorrida fica claro que a conclusão está fundamentada nos aspectos peculiares do feito, como o volume de documentos que a contribuinte pretendeu juntar de forma extemporânea, bem como as várias tentativas de intimação e oportunidades de manifestação concedidas pela fiscalização, todas sem êxito.

Resta patente, portanto, a diversidade dos quadros fáticos discutidos nas decisões cotejados, bem como a falha na demonstração de similitude fática por parte da recorrente.

Nesse sentido, o recurso especial manejado pelo contribuinte não merece sequer ser conhecido, razão pela qual a Fazenda Nacional pugna para que lhe seja negado seguimento.

[...]

No mérito, a PFN defende que configurou-se a preclusão temporal e aponta ainda o fato de não ter o contribuinte comprovado, ou sequer aduzido, a impossibilidade de apresentação oportuna da documentação acostada, de sorte que não poderia mesmo ser conhecida sob pena de supressão de instância. Assim, pugna pela manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e foi admitido nos termos regimentais.

A PFN contesta o conhecimento do recurso sob o argumento de ausência de similitude fática entre o recorrido e o paradigma arrolado.

Entendo assistir razão à PFN.

Com efeito, o acórdão paradigma apresenta situação muito mais singela que o acórdão recorrido quanto ao conhecimento de documento apresentado em sede de recurso voluntário ou após o mesmo.

O acórdão recorrido rejeitou o conhecimento de uma grande quantidade de documentos (notas fiscais, boletos, extratos de pagamentos) trazidos apenas em sede de recurso voluntário ou ainda, cerca de um ano após sua interposição, sem qualquer justificativa para sua não apresentação junto com sua impugnação.

Aponta ainda que a contribuinte foi reiteradamente intimada a apresentar os documentos de sua escrituração e não o fez durante o procedimento fiscal, fato que levou ao arbitramento do lucro inclusive. Confirma-se os excertos do relatório e do voto, *verbis*:

Acórdão recorrido

Relatório:

[...]

Em sessão de 30 de janeiro de 2015, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, mantendo os créditos lançados.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação. O Recurso Voluntário foi recebido em 17 de março de 2014.

Posteriormente, em março de 2015, quando os autos já estavam no CARF, a interessada protocolizou petição solicitando a juntada de documentos, procedimento repetido em abril de 2015.

É o relatório.

Voto:

De plano, convém ressaltar a **intempestividade** dos documentos trazidos aos autos pela Recorrente.

Com efeito, constata-se que junto com o Recurso Voluntário, apresentado em 17 de março de 2014, a empresa trouxe aos autos algumas notas fiscais, boletos e extratos de pagamento (p. 4.313 a 4.512).

Posteriormente, quando os autos já se encontravam no CARF, a interessada, representada por novo patrono, peticionou para juntar ao processo quase 6.000 páginas de documentos (!), sob o argumento de que trariam informações novas e relevantes para a análise do feito.

Houve duas petições nesse sentido, em março de 2015 e abril de 2015, vale dizer, **um ano depois de vencido o prazo para apresentação do Recurso Voluntário**.

Entendo que não há como acolher a pretensão da interessada e conduzo meu voto no sentido de **não conhecer** os argumentos formulados pela Recorrente **nem tampouco aceitar os documentos anexados ao processo quando da interposição do voluntário ou em momento posterior, por serem intempestivos**, com esteio nas disposições veiculadas pelos artigos 16, § 4º e 17 do Decreto n. 70.235/72:

(...)

Para que não restem dúvidas, a razão de decidir quanto a este ponto se baseia na **absoluta impossibilidade** de se aceitar os documentos acostados, por força de expressa disposição legal.

Não há justificativa para que a interessada, anos depois de concluída a fiscalização, simplesmente "despeje" no processo documentos (notas fiscais, boletos, comprovantes de pagamento, decisões de outros feitos e consulta ao fisco estadual), quando deveria tê-lo feito em momento oportuno.

A preclusão temporal para a apresentação de provas somente pode ser superada quando demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do comando ao norte reproduzido, o que não ocorre no caso sob análise.

Aliás, verifica-se que foram diversas as intimações feitas pela autoridade fiscal, durante os trabalhos de auditoria, que duraram praticamente um ano.

A fiscalização agiu de forma bastante diligente, como demonstram os seguintes excertos (destacaremos):

*Após a conciliação, os valores a crédito remanescentes foram individualizados em uma planilha e o contribuinte foi intimado em 15/02/2013 (**Termo de Intimação Fiscal n.º 04**) a prestar os seguintes esclarecimentos:*

1. Confirmar o valor do faturamento apurado pela fiscalização com base nos livros Diário e Razão apresentados à fiscalização, os quais são divergentes dos valores declarados em DIPJ. Segue abaixo o resumo da apuração realizada pela fiscalização, dos valores declarados em DIPJ e das divergências apuradas;

(...)

2. Justificar a existência de saldo credor de caixa presente em sua escrituração (Livro Diário e Razão) do ano de 2008, apresentada à fiscalização. Ressalta-se que o saldo credor de caixa é presunção de omissão de receitas, conforme estabelece o Art 281 do RIR/99. Segue abaixo a relação diária com os saldos credores de caixa.

(...)

3. Comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-corrente conforme descrição individual dos lançamentos a crédito detalhados no

ANEXO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N. 04, o qual contém 167 (cento e sessenta e sete) páginas. A comprovação deverá se mediante apresentação de documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

A resposta apresentada pelo contribuinte para o saldo credor de caixa e depósitos bancários de origem não comprovada estão desacompanhadas de quaisquer documentação de amparo. Por tratar-se de presunção legal cabe ao contribuinte comprovar com a apresentação de documentação hábil e idônea a origem do saldo credor de caixa e dos depósitos bancários. Vale ressaltar que o contribuinte não se manifestou sobre o valor das receitas escrituradas e não declaradas constantes do item "1" do Termo de Intimação Fiscal n° 04.

(...)

Nota-se que após a mencionada intimação a autoridade fiscal produziu mais **4 (quatro) termos de intimação**, informando ao contribuinte acerca do não atendimento às solicitações; ademais, o interessado também tomou ciência de que a ausência de comprovação documental levaria ao arbitramento do lucro, mas ainda assim não se manifestou.

Curiosamente, sem ter sequer apresentado documentos ao **tempo da impugnação**, como permite a lei, apenas com o voluntário a defesa trouxe ao processo documentos, cuja imensa maioria foi acostada um ano depois de vencido o prazo para apresentação do recurso.

Infelizmente, é costumeira a situação em que o contribuinte, intimado durante os trabalhos de fiscalização, deixa de atender às solicitações efetuadas, para, em momento posterior, apresentar documentos que infirmariam a autuação mediante arbitramento do lucro.

No caso dos autos, não há motivo que justifique a apresentação extemporânea de documentos básicos, de fácil localização, como notas fiscais e comprovantes de pagamento do próprio interessado. Não se cuida de documentos de terceiros, mas de informações que foram solicitadas, por oito vezes, durante a fiscalização.

Portanto, **não serão aceitos ou sequer apreciados** os documentos trazidos apenas no recurso voluntário (ou um ano depois dele), posto que o contribuinte foi intimado e reintimado a apresenta-los ao tempo dos trabalhos de auditoria.

No mesmo sentido, somente serão conhecidos os argumentos formulados **na impugnação** e repisados no voluntário, que são aqueles sobre os quais se manifestou a decisão recorrida.”

[...]

O acórdão paradigma, por sua vez, trata de lançamento de IRPF em face de omissão de rendimentos e da glosa de diversas deduções feitas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, em virtude do qual foi apurado um crédito tributário de R\$ 31.313,38. Intimado o contribuinte apresentou impugnação, acompanhada de diversos documentos, tendo a própria DRJ dado provimento parcial à impugnação, reduzindo o valor do imposto para R\$ 8.642,18, acrescido de multa e juros.

Em seu recurso, o contribuinte contesta a glosa de parcela da contribuição previdenciária que teria sido retido pela fonte pagadora e que tal informação inclusive constaria

de banco de dados da Receita Federal e apresenta cópia de dois contracheques que perfaziam exatamente o valor da diferença glosada e, ainda, informa que requereu o comprovante de rendimentos junto à fonte pagadora, documento este que foi apresentado posteriormente.

O outro colegiado do CARF conheceu dos documentos e deu provimento ao recurso. Confira-se os principais excertos do relatório e voto do paradigma:

Acórdão paradigma n.º 102-47.969

Relatório:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado o auto de infração de fls. 04 a 08, corresponde ao ano-calendário de 1997, apontando as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (Secretaria de Administração do Estado do Rio de Janeiro), no importe de R\$12.729,89 e IRF de R\$471,35;

b) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, HAVAP, no importe de R\$18.199,68 e IRF de R\$1.109,95e Golden Cross, R\$3.824,25 e IRF de R\$135,67;

c) dedução indevida com dependente, glosa por falta de comprovação;

d) dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa por falta de comprovação.

Em face das infrações acima descritas, apurou-se o crédito tributário no valor R\$31.413,38.

Conforme certidão de fls. 46, foi extraviado o AR por meio do qual o contribuinte foi notificado, razão pela qual a notificação o acórdão de fls. 49 a 53 considerou como data da ciência do auto de infração o dia 24-09-2001, data esta que foi recepcionada a impugnação de fl. 01.

Processada a impugnação que se fez acompanhar dos documentos de fls. 09 a 45, o acórdão de fls. 48 a 53 julgou parcialmente procedente o lançamento reduzindo o valor do imposto para R\$ 8.643,18, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em face do objeto do recurso, é importante consignar a seguinte passagem constante do acórdão recorrido:

"Ressalta-se que o contribuinte, em sua impugnação, no demonstrativo à fl. 01, PLEITEOU contribuição providenciária oficial de RS 4.128,86, todavia não juntou aos autos nenhum documento que comprove contribuição superior ao montante de RS 2.976,86, originalmente declarado. " (R\$ 4.128,86 - R\$ 2.976,86 = RS 1.152,00).

Em 27/08/2003, conforme AR de fl. 27, o contribuinte foi intimado do acórdão de fls. 49/52, com o demonstrativo de débito de fls. 57, especificando que o saldo pendente, em virtude dos valores já reconhecidos e pagos pelo contribuinte é de R\$ 287,49 a título de imposto e R\$ 215,62 correspondente à multa de 75%.

Pelo que se extrai do processo, a diferença acima apontada decorre da glosa de R\$1.152,00, correspondente à diferença em relação à contribuição à previdência oficial, conforme especificado no item 16 do acórdão.

Inconformado com a glosa de R\$ R\$1.152,00, em 21-02-06, o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 61 a 62, alegando, em síntese:

(i) que foi apurado imposto suplementar a pagar e multa de ofício R\$8.463,18 e R\$6.482,39, respectivamente, cujos montantes já foram objeto de parcelamento e efetivo pagamento pelo contribuinte, por meio do processo n.º 13748-000.568/2001-24;

(ii) que, não obstante isso, conforme demonstrativo de débito de fl. 59, a Receita Federal lhe imputa débitos da ordem de R\$287,49 e R\$215,62, a título de imposto a pagar e multa, respectivamente.

(iii) que, em 24-09-2001, havia impugnado alguns itens do auto de infração, tendo apresentado novos cálculos, os quais foram objeto de julgamento e que a diferença apurada em relação às contas que apresentou se deve exclusivamente à divergência entre os valores que lançou como Contribuição à Previdência Social e a falta de comprovação das mesmas, conforme fundamento lançado pelo relator da DRJ, por ocasião do julgamento da impugnação;

(iv) que o Relator não considerou o valor recolhido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por não estar anexo ao processo as devidas comprovações, não obstante tenha ele próprio ressaltado no julgamento que a razão pela qual não houve a declaração dos rendimentos se deu pelo fato de não ter contribuinte recebido a declaração de rendimentos do Governo do Estado, sequer contracheques mensais, pois estava, à época, cedido ao Município de Petrópolis;

(v) que somente quando recebeu o Auto de Infração com os lançamentos de ofício é que ficou sabendo do total que o Governo do Estado havia pago e quanto havia sido retido na fonte;

(vi) que foi até à agência da Receita Federal e lá um funcionário abriu uma tela de computador em que tais valores apareciam, inclusive tendo apontado o valor relativo à contribuição previdenciária oficial da fonte Governo do Estado, no importe de R\$1.152,00, razão pela qual lançou esse valor na sua declaração crendo que a Receita Federal acolheria esse valor pelo fato de deter tal informação;

(vii) que, de qualquer sorte, a Receita Federal efetuou lançamento de ofício, modificando os valores declarados (doe. 76), sem levar em conta os dados que possui em seu sistema, relativos à contribuição previdenciária oficial;

(viii) o recorrente instruiu seu recurso com dois contra-cheques dos meses de outubro e novembro de 1997, indicando os valores retidos pelo Governo do Estado. Além dos documentos aqui referidos, o contribuinte apresentou cópia do requerimento de fl. 80 por meio do qual pede que a fonte pagadora lhe forneça declaração de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, no ano de 1997.

(ix) processado o recurso, o contribuinte apresentou a petição de fls. 88 requerendo a juntada aos autos do documento de fls. 89, fornecido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, comprovando os rendimentos pagos e a respectiva retenção de IRF, no ano de 1997. O documento de fl. 89 prova que o IRRF, neste ano, corresponde exatamente aos R\$1.152,00, cuja comprovação estava faltando.

(x) com tais fundamentos e prova, busca a revisão do acórdão no sentido considerado justificado os R\$ 4.128,86 a título de contribuição à previdência social, excluindo, por consequência, a diferença o saldo de imposto a pagar de R\$ 287,49 e multa de R\$ 215,62, especificado no demonstrativo de débito de fl. 59.

Por se tratar de débito pendente inferior a R\$ 2.500,00 não houve arrolamento de bens.

É o Relatório.

Voto:

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93 e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A exclusiva insurgência do recorrente se refere à questão relativa às deduções de contribuição previdenciária oficial. Os valores informados na sua declaração anual apontaram o total de R\$4.128,86, sendo admitido pela Receita Federal a importância de R\$2.976,86 (somatório dos valores especificados nos documentos de fis. 09 e 11 - R\$ 1.681,00 + 1.295,85 = R\$ 2.976,86).

Ao admitir o valor de R\$ 2.976,86, a título de contribuição à previdência oficial, a decisão recorrida, conforme se extrai do item 16 do acórdão, glosou o valor de R\$ 1.152,00 por falta de comprovação (R\$4.128,86 - R\$ 2.976,86 = R\$ 1.152,00).

Desta glosa resulta a diferença de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 287,49, mais multa de ofício de fl. 215,62, especificados no demonstrativo de fl. 59, contra o qual o recorrente se insurge.

O recorrente afirma que o acórdão recorrido não poderia ter glosado o valor de R\$ 1.152,00, sob a alegação de que não havia comprovante. Diz o recorrente que dito valor consta do sistema de informações da SRF, pois quando lá esteve em busca de esclarecimentos o servidor, abrindo uma tela de computador, lhe mostrou que o Governo do Estado do Rio de Janeiro havia descontado a título de IRRF o valor de R\$ 1.152,00. Assim, segundo o recorrente, se a própria SRF já possui tal informação em seu sistema, não há porque glosar a referida importância. (g.n.)

Quanto a este ponto do litígio, tendo por norte que o processo administrativo tem como princípio a verdade real, devendo a Administração observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, caso tivesse tal informação, conforme apontado pelo recorrente, a fiscalização não poderia ter omitido tal informação dos autos, sob pena de comprometer a justiça do julgamento. (g.n.)

Superadas as questões acima apontadas, em relação ao ponto atacado no recurso, isto é, que o contribuinte não provou a integralidade dos R\$ 4.128,86 que declarou como deduções à previdência oficial, verifico que, após o protocolo do recurso, veio aos autos o documento de fl. 89, fornecido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, especificando retenção de IRRF, no ano de 1997, no valor de R\$ 1.152,00, que somado ao valor de R\$ 2.976,86, especificados nos documentos de fls. 09 e 11, já reconhecido no acórdão atacado, corresponde a R\$ 4.128,86 declarados pelo recorrente. (R\$ 2.976,86 + 1.152,00 = 4.128,86). (g.n.)

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a dedução da base de cálculo o valor de R\$ 1.152,00 e, conseqüentemente, cancelar a exigência do crédito tributário especificado no extrato de fl. 59.

É o voto.

Pelo que se extrai dos acórdãos cotejados, são de fato muito distintas as situações examinadas em cada caso.

No caso do acórdão recorrido a contribuinte nada apresentou de documentação em sua impugnação, carreando apenas no recurso voluntário e após a sua apresentação um grande número de documentos (cerca de 6.000 folhas), sem apresentar qualquer justificativa.

Neste caso ao colegiado *a quo* rejeitou conhecer dos documentos por considerar preclusa a oportunidade de fazê-lo.

Enquanto isto, no acórdão paradigma apenas dois documentos comprobatórios de uma dedução específica foram apresentados no recurso voluntário, complementados pelo comprovante entregue pela fonte pagadora após sua apresentação.

Naquele caso a contribuinte alegou ter entendido ser desnecessária a sua apresentação na impugnação pelo fato dessa informação contar dos sistemas da própria RFB. O voto condutor destaca expressamente essa circunstância, citando o princípio da verdade material, porém dá provimento ao recurso baseado na comprovação juntada aos autos no recurso..

Observa-se, ainda, que não há uma efetiva discussão no paradigma sobre eventual preclusão processual para a apresentação dos ditos documentos e de seu conhecimento pelo colegiado, nem tampouco quanto a possibilidade de desconsiderá-la naquele caso, além do que foi acima mencionado. Tal discussão surge apenas na ementa do acórdão, conforme transcrito no despacho de admissibilidade e ora reproduzido, *verbis*:

Ementa: GLOSA DE DESPESAS - PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROVAS

- A verdade real é princípio que não pode ser afastado do processo administrativo. Na busca da verdade e para a apuração do efetivo tributo devido, é assegurado ao contribuinte, em qualquer fase do processo, apresentar provas pertinentes e necessárias ao julgamento.

- A juntada aos autos, ainda que após o julgamento de primeira instância, de documento que comprove a efetiva contribuição à Previdência Oficial, importa considerá-lo e, se for o caso, afastar a glosa.

- Demonstrado por meio de documentos as efetivas contribuições feitas à Previdência Oficial, afasta-se a glosa.

Com efeito, entendo que as situações examinadas nos acórdãos cotejados são muito distintas, o que impede a caracterização da divergência.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado